



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

LEI COMPLEMENTAR N.º078/2022, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vidal Ramos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo de Vidal Ramos, instituído pela Lei Complementar nº 028, de 15 de outubro de 2008, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição Federal, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal.

Art. 2º O presente Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Vidal Ramos, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

Art. 4º O presente Plano Diretor está fundamentado no compromisso de implementação no Município da Nova Agenda Urbana – NAU, documento consolidado na terceira Conferência das Nações Unidas para Habitação e Desenvolvimento Sustentável.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Parágrafo Único. O compromisso do Município com a NAU contempla a consideração de acordos e pactos a ela vinculados para o desenvolvimento da política de crescimento urbano e ordenamento territorial, em especial para os princípios orientados pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS11, voltado para tornar as cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis.

Seção II Dos Princípios e Objetivos

Art. 5º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Vidal Ramos:

- I – garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II – promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos por meio da participação popular;
- III – buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;
- IV – incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 6º São objetivos do Plano Diretor Participativo de Vidal Ramos:

- I – assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Vidal Ramos;
- II – promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;
- III – incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando-se áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando-se assim que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a propriedade rural;
- IV – criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho, e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;
- V – organizar e fortalecer o setor terciário de Vidal Ramos, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

VI – otimizar o aproveitamento do potencial turístico e cultural do Município através do incentivo ao desenvolvimento do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infraestrutura turística;

VII – preservar às margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acentuada e dos fundos de vale;

VIII – garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio histórico e cultural do Município;

IX – promover a inclusão social, permitindo o acesso à melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura, ao lazer, à moradia digna e a urbanização e regularização fundiária dos núcleos urbanos informais;

X – intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos sociais, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI – atender às necessidades de transporte e mobilidade da população, promovendo um padrão sustentável, que seja democrático, não poluente, que respeite a dignidade humana e valorize o ambiente urbano;

XII – estabelecer uma hierarquia da estrutura viária integrada ao uso do solo, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XIII – dotar o Município de Vidal Ramos de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;

XIV – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XV – articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da região do Alto Vale do Itajaí, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental, nas questões de interesse comum.

Seção III **Das Estratégias de Ordenamento Territorial**

Art. 7º As estratégias de ordenamento territorial no município de Vidal Ramos são orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – crescimento ordenado e integrado aos municípios do entorno;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

II – descentralização e flexibilização das atividades produtivas;

III – desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

IV – ordenação e controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar a retenção especulativa dos imóveis.

Art. 8º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

I – ordenar e disciplinar o crescimento da cidade ao longo da Rodovia SC – 110, dotando essas áreas de infraestrutura adequada;

II – garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;

III – implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;

IV – utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo rural e ecológico sustentável;

V – incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e renda.

Art. 9º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Vidal Ramos terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I Da Função Social da Cidade

Art. 10. O Município de Vidal Ramos para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda propiciar o acesso a todos os cidadãos à serviços públicos de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e a educação, procurando ainda atender:

I – a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades socioespaciais;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

II – ampliar o direito de acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento básico, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

Seção II Da Função Social da Propriedade

Art. 11. A propriedade tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Vidal Ramos, quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando ainda os seguintes princípios:

I – ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II – garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infraestrutura urbana e de serviços disponíveis;

III – assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A Política de Planejamento Territorial do Município de Vidal Ramos é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, socioeconômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 13. A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I – articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II – criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III – instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Seção II Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de emprego e de geração de renda.

Art. 15. A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

I – incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural;

II – promover o manejo adequado do solo rural evitando a prática da monocultura;

III – fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de uso sustentável dos recursos naturais, visando à preservação do meio ambiente;

IV – incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como nova alternativa econômica para o município;

V – criar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e do patrimônio cultural, com investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de emprego e renda;

VI – articulação no âmbito regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando a atividade agrícola, industrial, comercial, de lazer, turismo e de serviços;

VII – realizar parcerias e ações integradas com agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

Art. 16. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

I – criar programas e políticas agrícolas, de maneira especial de incentivo à produção orgânica e a diversificação das culturas e da pecuária;

II – implantar políticas motivacionais e de administração rural;

III – incentivar às iniciativas de produção e comercialização em forma de cooperativa e as estruturas familiares de produção;

IV – oferecer assistência técnica continuada aos agricultores;

V – estimular à extração vegetal de espécies exóticas para o uso agrícola, com objetivo de evitar a extração de mata nativa;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

VI – promover e incentivar a implantação de agroindústrias visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

VII – incentivar a atividade industrial, através da implantação de área industrial e de programa de incentivo a implantação de empresas, com ênfase na implantação da indústria de insumos a construção civil;

VIII – incentivar à ampliação da oferta de produtos e serviços especializados no município;

IX – incentivar a ampliação da produção e da comercialização local dos produtos artesanais e coloniais originais do município;

X – incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda;

XI – promover programas de qualificação da mão de obra existente nos diversos setores, em parceria com órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que ofereçam formação e qualificação profissional, inclusão produtiva e intermediação de mão de obra;

XII – viabilizar, junto ao Governo do Estado, a pavimentação asfáltica da Rodovia SC-486 entre os municípios de Vidal Ramos e Botuverá, e da Rodovia SC-110 entre os municípios de Vidal Ramos e Presidente Nereu, visando facilitar o acesso ao município e o escoamento da produção.

Seção III **Da Política de Turismo**

Art. 17. A Política Municipal de Turismo busca a promoção e o incremento da atividade turística sustentável no Município de Vidal Ramos, pautada pelos seguintes princípios:

I – planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II – promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III – identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

IV – garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto ou não, públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

V – valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, gastronômico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;

VI – fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VII – possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VIII – promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX – promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;

X – promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental.

Art. 18. A Política Municipal de Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes e ações:

I – incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase ao turismo rural, ao turismo religioso, ao agroturismo e o ecoturismo;

II – promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura turística;

III – promover e apoiar a comercialização dos produtos turísticos;

IV – promover e estimular o treinamento e a capacitação técnica e administrativa aos gestores, públicos e privados, na área do turismo;

V – incentivar o desenvolvimento de projetos de agroturismo e turismo rural, que valorizem os costumes e culturas do meio rural e possibilitem uma segunda fonte de renda para os produtores do município;

VI – formalizar roteiros de visitação turística, incorporando o potencial turístico existente;

VII – estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infraestrutura básica nos principais corredores de acesso ao Município;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

VIII – promover as manifestações culturais do município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;

IX – estabelecer ações abrangentes de divulgação dos atrativos turísticos, criando material informativo específico e mídias digitais, além de manter atualizado as informações turísticas no site do Município;

X – articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município e os demais municípios da Região Turística Caminhos do Alto Vale, para a criação de roteiros regionalizados;

XI – estabelecer um Calendário de Eventos Municipal.

XII – criar o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR com o objetivo de captar e destinar recursos do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, para ações de desenvolvimento do turismo no município.

Art. 19. O poder público municipal, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística.

§2º Com base no Diagnóstico Turístico, o município em parceria com o Conselho Municipal de Turismo – CONTUR, elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

§3º Compete ainda ao CONTUR, emitir pareceres sobre a Política e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal, bem como sugerir diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município para o desenvolvimento das atividades turísticas.

Seção IV

Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 20. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do município, sendo dever de todos os cidadãos.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico e cultural do município, segundo os preceitos desta Lei Complementar e de regulamentos para tal fim editados.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 21. O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, arquitetônico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 22. O Município de Vidal Ramos visando estimular à preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio histórico e cultural do município;

II – estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;

III – manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;

IV – estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas, em especial aquelas identificadas por essa lei como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC 1 e 2;

V – garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;

VI – elaborar o Plano Municipal de Preservação Histórico e Cultural, inclusive com a criação de lei de incentivo a preservação do patrimônio histórico construído;

VII – garantir a proteção e a preservação da paisagem natural das nascentes do Rio Itajaí Mirim, consideradas patrimônio paisagístico do Município;

VIII – viabilizar a reforma do Anfiteatro Tranquilo Dognini;

IX – viabilizar a implantação de um museu e portal turístico para a exposição e venda de artesanato e da comida típica;

X – integrar as manifestações culturais do município aos roteiros turísticos;

XI – promover festivais culturais com aproveitamento das manifestações culturais existentes;

XII – implantar escola de teatro.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 23. Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio histórico e cultural em Vidal Ramos, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I – tombamento de bens materiais e imateriais;
- II – criação do fundo municipal de incentivo a cultura;
- III – utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Subseção I

Da Política de Implementação do Projeto Roteiros Nacionais da Imigração

Art. 24. O Projeto Roteiros Nacionais da Imigração busca identificar e preservar o patrimônio histórico e cultural dos imigrantes dos municípios envolvidos pelo projeto, ampliar a qualidade de vida de seus detentores, transformando especificidades culturais em instrumentos de desenvolvimento sustentável e geração de trabalho e renda, buscando:

- I – garantir a preservação do patrimônio cultural, de natureza material e imaterial;
- II – estimular a geração de renda, por meio da criação de opções que possibilitem a permanência das famílias de pequenos produtores rurais em suas propriedades;
- III – promover parcerias institucionais para a qualificação da educação, por meio da sua relação com a cultura, e da capacitação técnica nas ações relacionadas a agricultura familiar e ao turismo cultural, em conjunto com as comunidades;
- IV – estimular formas de comercialização e de beneficiamento dos produtos tradicionais das colônias;
- V – fortalecer o turismo nas regiões selecionadas pelo projeto.

Art. 25. São ações a serem desenvolvidas com a implantação do projeto:

- I – o tombamento, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, do Estado de Santa Catarina e dos municípios envolvidos, de uma série de bens representativos do patrimônio dos imigrantes em Santa Catarina;
- II – o estabelecimento de legislações e medidas administrativas destinadas a preservação dos bens tombados, de seus entornos e da paisagem ambiental das regiões selecionadas;
- III – a estruturação de caminhos rurais para o recebimento de fluxos turísticos compatíveis com suas possibilidades de absorção;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

IV – o estabelecimento de pontos de recepção a visitantes e comercialização de produtos tradicionais;

V – a criação do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;

VI – a criação de eco museus;

VII – a qualificação dos museus e das bibliotecas municipais;

VIII – a implementação de políticas de preservação do patrimônio e de desenvolvimento econômico e social das regiões selecionadas;

IX – a valorização das pequenas propriedades, do arranjo produtivo local e, principalmente, da agricultura familiar.

Parágrafo Único. As ações relacionadas no *caput* deste artigo, terão foco nos projetos voltados para a geração de renda na área urbana e rural, com ênfase na produção culturalmente referenciada, na formação profissional, no apoio tecnológico, na infraestrutura, no financiamento e na capacitação gerencial e produtiva, no intuito de garantir a qualidade da produção, a empregabilidade da população local e o desenvolvimento sustentável.

Art. 26. O município de Vidal Ramos terá as seguintes atribuições para a implantação do projeto:

I – priorizar as ações de cunho urbanístico, cultural, de fomento agrícola, turístico e social;

II – conceder aos proprietários de bens tombados isenção, total ou parcial, no pagamento dos impostos de sua competência, dentro das suas possibilidades;

III – divulgar a sua condição de integrante do Projeto Roteiros Nacionais de Imigração;

IV – criar o Centro Municipal de Recepção e Comercialização de Produtos Tradicionais, nos moldes propostos pelo projeto;

V – instituir um quadro mínimo de funcionários para atuar especificamente no projeto;

VI – garantir, dentro de sua previsão orçamentária anual, ou por meio da criação–adequação do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do município, recursos a serem aplicados especificamente em ações de conservação e restauro de imóveis, fomento a atividades agrícolas e artesanais, capacitação e atendimento técnico, dentre outras ações de preservação e valorização do patrimônio do imigrante da região;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

VII – formalizar roteiros de visitação no interior do município;

VIII – complementar e atualizar o inventário de bens culturais do município, de acordo com os modelos disponibilizados pelo IPHAN;

IX – realizar, em parceria com as demais instituições culturais signatárias o inventário do patrimônio imaterial do município;

X – responsabilizar-se pelo material de divulgação no âmbito municipal.

Seção V Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I Da Educação

Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento da educação no município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes e ações:

I – promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento à educação pré-escolar e o ensino fundamental;

III – promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;

IV – promover programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

V – viabilizar a reforma e/ou ampliação da estrutura física das unidades escolares municipais, dando-se prioridade a Escola Municipal Germano Schaefer, CEI Maria Ramos Will, Creche Cecilia Peixe Frutuoso e Escola Rio Bonito;

VI – implantar salas de informática nas escolas municipais;

VII – manter o Ensino Fundamental na E.E.F. João Alberto Schmid e na E.E.F. Rodolfo Fink;

VIII – implementar sistema de ensino em período integral buscando atender o que prevê o Plano Municipal de Educação;

IX – viabilizar a regulamentação da propriedade da E.E.B. Padre Heriberto Hartmann para o Município;

X – implantar nova sede e informatizar a Biblioteca Pública Municipal;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

XI – implantar programa, em parceria com as entidades e empresas, para que os adolescentes possam trabalhar na condição de menor aprendiz;

XII – manter o apoio as atividades desenvolvidas no EJA – Educação de Jovens e Adultos;

XIII – fomentar a implantação de cursos técnicos e profissionalizantes para preparar a mão-de-obra local.

Subseção II Da Saúde

Art. 28. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem a qualidade de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Art. 29. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde – SUS:

I – universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II – garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III – promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV – incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V – promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI – articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

§1º A gestão da Política Municipal de Saúde continuará adotando o Estratégias de Saúde da Família – ESF como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

§2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia e faixa etária.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 30. O Poder Público Municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Vidal Ramos:

I – viabilizar a ampliação da Unidade de Saúde do Centro com implantação, entre outras coisas, de sala de fisioterapia, da farmácia básica e do pronto socorro;

II – dar sequência a parceria com a Fundação Médico Assistencial dos Trabalhadores Rurais de Vidal Ramos para o atendimento básico da população;

III – promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

IV – ampliar as ações de prevenção em saúde, através da implantação de academia de saúde e áreas para caminhadas;

V – viabilizar a adequação do Cemitério Municipal existente ou implantação de um novo;

VI – promover melhorias na casa mortuária existente ou implantação de uma nova.

Subseção III Da Assistência Social

Art. 31. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 32. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I – garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II – promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III – contribuir para a inclusão e equidade dos usuários, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

IV – garantir a convivência familiar e comunitária;

V – integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

VI – centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII – gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;

VIII – participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos.

Art. 33. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes e ações:

I – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II – promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

III – promover o acesso de pessoas com deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

IV – fomento à elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Vidal Ramos, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V – implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

VI – estruturar o setor de assistência social do município, melhorando o atendimento a comunidade e possibilitando a ampliação de programas sociais;

VII – ampliar as políticas públicas voltadas aos idosos através da implantação de um centro de convivência e o incentivo a instalação de um Centro Dia para Idosos;

VIII – incentivar e apoiar os clubes associativos e sem fins lucrativos do município.

Subseção IV Da Política Municipal de Habitação

Art. 34. A Política Municipal de Habitação deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada, no sentido de facilitar o acesso da população de baixa

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

renda à melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infraestrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Habitação está pautada nas diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e pela Política Nacional de Habitação de Interesse Social e visa promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 35. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Vidal Ramos:

I – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II – gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a igualdade de gênero e etnia;

III – compatibilização da demanda habitacional por faixas de renda;

IV – estabelecer programas que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural;

V – articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

VI – estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda.

Art. 36. Para a realização destas diretrizes setoriais, o município de Vidal Ramos deverá adotar as seguintes ações:

I – revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS em conformidade com a Lei Federal nº 11.124/05;

II – implantar programas de incentivo a implantação de unidades habitacionais de interesse social, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infraestrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente e dando-se preferência a produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

III – promover a regularização fundiária dos conjuntos habitacionais COHAB I e II, utilizando-se os instrumentos previstos pela legislação vigente;

IV – implantar Política Municipal de Regularização Fundiária, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465/17.

Seção VI **Da Política do Esporte, Lazer e Recreação**

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 37. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do esporte, lazer e recreação no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes e ações:

I – consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;

II – garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

III – implantar programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

IV – diversificar as modalidades esportivas nas escolinhas de base;

V – implantar novos espaços de lazer e recreação, como praças, quadras esportivas e parques, com equipamentos e humanização focados na acessibilidade, principalmente no Centro;

VI – viabilizar a implantação de áreas de lazer em todas as comunidades do município;

VII – viabilizar a reforma do ginásio municipal de esportes e implantação de área para a prática do atletismo.

Seção VII **Da Política Municipal de Segurança Pública**

Art. 38. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes e ações:

I – articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

II – enfatizar a prevenção, sem, contudo, negligenciar a repressão quando necessária;

III – promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

IV – articular junto ao Governo do Estado, a ampliação do efetivo policial municipal da Polícia Civil e Militar;

V – ampliar o programa rede de vizinhos para a área rural do Município, em parceria com a Polícia Militar;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

VI – incluir o levantamento das áreas de risco geológico e sujeitas a enchentes na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;

VII – promover programas de prevenção de incêndios.

Seção VIII **Da Política Municipal do Meio Ambiente**

Art. 39. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – recuperação de áreas degradadas;

VII – educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente no município;

VIII – garantir a participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;

IX – integrar e apoiar as ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí.

Art. 40. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I – cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

II – a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III – a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

IV – apoiar e cooperar na implantação efetiva das unidades de conservação no município, em especial o Parque Municipal Chapéu das Águas e na fiscalização real de todos os remanescentes da Mata Atlântica no município;

V – a adoção, sempre que possível, de medidas preventivas, ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente da existência de culpa;

VI – as sanções ao não-cumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

VII – manter a qualidade do abastecimento de água protegendo os mananciais do município.

Art. 41. Para a realização desses objetivos, o Município de Vidal Ramos deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I – manter e estruturar com profissionais habilitados a Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA, possibilitando a busca de recursos específicos;

II – promover ações de educação ambiental nas unidades de ensino municipais e estaduais integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

III – exigir das empresas mineradoras a recuperação das áreas degradadas;

IV – criar programa de incentivo ao reflorestamento com espécies nativas ao longo dos cursos d'água e nascentes, limitando o uso de espécies exóticas nestas áreas;

V – criar programa de recuperação ambiental em áreas públicas;

VI – orientar e controlar o uso excessivo de agrotóxicos nas lavouras, além da fiscalização do recolhimento das embalagens;

VII – conscientizar os agricultores para a adoção do sistema de plantio direto;

VIII – estabelecer parâmetros para o plantio de espécies exóticas no município, restringindo o plantio destas espécies dentro na área urbana;

IX – incentivar a produção de mudas;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

X – elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, contendo a definição das espécies e o porte das árvores a serem utilizadas na arborização pública.

Seção IX **Da Política Municipal de Saneamento Básico**

Art. 42. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei complementar e demais legislações correlatas, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município.

Art. 43. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 44. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento de interesse local.

§1º A prestação de serviços públicos de saneamento no município poderá ser realizada por:

I – órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II – empresa a que se tenha concedido os serviços em conformidade com a legislação vigente.

§2º Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 45. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 46. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III – ação articulada, administrativa e financeira, com a União, com o Estado e outros municípios da Região;

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V – incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento;

VI – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 47. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes e ações:

I – adotar medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgoto, e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

II – integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

III – prestar serviços públicos de saneamento orientados pela busca permanente da universalidade e qualidade;

IV – adotar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

V – criar um fundo municipal específico para o Saneamento Ambiental;

VI – garantir o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VII – revisar periodicamente o Plano Municipal de Saneamento Básico, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.445/07.

Subseção I Do Abastecimento de Água

Art. 48. O Poder Público Municipal visando assegurar o abastecimento de água no município de Vidal Ramos, promoverá as seguintes diretrizes e ações, em parceria com a Concessionária responsável pelo serviço:

I – assegurar o abastecimento de água do município segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II – assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;

III – rever o convênio firmado com a concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, mediante viabilização de recursos para ampliação, em curto prazo, de todo o sistema de abastecimento de água (captação, tratamento, reservação e abastecimento);

IV – buscar novos mananciais e bacias de captação de água;

V – incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água.

Subseção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 49. O Poder Público Municipal visando assegurar o esgotamento sanitário no Município de Vidal Ramos, promoverá as seguintes ações:

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

I – viabilizar a implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto no município;

II – incentivar o uso de sistemas individuais de tratamento de esgoto nas áreas desprovidas de rede de tratamento, principalmente na área rural do município;

III – ampliar as ações de fiscalização da disposição final adequada do esgotamento sanitário das edificações no município, conforme previsto na legislação e normas técnicas pertinentes.

Subseção III Da Drenagem Urbana

Art. 50. O Poder Público Municipal visando assegurar a drenagem urbana no Município de Vidal Ramos, promoverá as seguintes ações:

I – implementar sistema de drenagem pluvial nas dimensões compatíveis com as áreas de contribuição, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;

II – viabilizar a implantação de galeria de drenagem pluvial e fluvial no Centro;

III – criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem pluvial urbana.

Subseção IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 51. O Poder Público Municipal visando assegurar o destino adequado dos resíduos sólidos produzidos no Município de Vidal Ramos, promoverá as seguintes ações:

I – articular com os municípios vizinhos no tocante à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, por meio da realização de um Consórcio Regional de Saneamento;

II – assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III – ampliar o sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos na área rural do município para 2 (duas) vezes ao mês;

IV – melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promovendo campanhas para a redução da geração de resíduos;

V – regulamentar o trabalho dos catadores de lixo no município;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

VI – implantar lixeiras padronizadas no Centro e abrigos para o transbordo dos resíduos sólidos nas Comunidades da área rural.

Seção X Da Política Municipal de Infraestrutura Física

Subseção I Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 52. O Poder Público Municipal em parceria com a Concessionária Estadual, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – ampliar a rede de abastecimento e melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida ao município conforme a demanda;

II – assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III – difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a energia solar.

Subseção II Do Sistema de Comunicação

Art. 53. O Poder Público Municipal em parceria com as empresas concessionárias promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II – promover a ampliação do serviço de telefonia e internet, priorizando a área rural do município;

III – viabilizar a sinalização das comunidades na área rural;

IV – viabilizar a melhoria do sinal de TV Digital e da Rede Bela Aliança – RBA no município.

Seção XI Da Política Municipal de Mobilidade e Transporte

Art. 54. A Política Municipal de Mobilidade e Transporte no Município de Vidal Ramos está pautada pelos seguintes princípios:

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

I – criar um sistema viário integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II – definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevo, e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III – definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV – apontar interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V – definir normas específicas para a execução e a pavimentação das calçadas nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI – priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual.

Parágrafo Único. A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação e normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 55. Para realização desses princípios, o Município de Vidal Ramos deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I – requerer, junto ao Governo do Estado, a pavimentação da Rodovia SC-486, entre os municípios de Vidal Ramos e Botuverá e da Rodovia SC-110, entre os municípios de Vidal Ramos e Presidente Nereu;

II – requerer, junto ao Governo do Estado, a implantação de melhorias nos acessos as comunidades de Riozinho, Campestre, Antas Gordas e Alto Santa Luiza e dos acostamentos e iluminação pública ao longo das Rodovias SC-110 e SC-486;

III – viabilizar a pavimentação da estrada municipal que faz ligação entre Vidal Ramos e Leoberto Leal, passando pelas Comunidades de Baixo Molungu, Molungu e Rio dos Couros até encontrar a Rodovia SC-281;

IV – elaborar Plano de Circulação Urbana, com revisão de todo o sistema viário urbano do município;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

V – promover a reurbanização da Avenida Jorge Lacerda, com implantação e padronização do revestimento das calçadas, atendimento as normas de acessibilidade, implantação de mobiliário urbano, além da criação de bainhas de estacionamento e arborização;

VI – promover a implantação de rede cicloviária na área urbana do município;

VII – aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e redutores de velocidade, minimizando o atropelamento de animais silvestres, junto ao Parque Municipal Chapéu das Águas;

VIII – incentivar a implantação de transporte público das Comunidades para o Centro e para os municípios vizinhos;

IX – prever a implantação de terminal rodoviário, preferencialmente ao longo da Rodovia SC-110.

Seção XII

Da Política do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 56. O Município de Vidal Ramos deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e Gestão Urbana Municipal, pautada por procedimentos técnicos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

I – implantar e estruturar o Órgão Municipal de Planejamento e de Fiscalização de Obras e Posturas;

II – implantar e estruturar Órgão Municipal para atender ao esporte e a cultura;

III – implantar programa de orientação à população sobre os procedimentos administrativos antes de adquirir um lote, construir ou reformar;

IV – formalizar convênio com as concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica no Município, para que somente efetuem novas ligações em imóveis mediante a apresentação do Alvará de Construção ou Ato Declaratório do Município, conforme previsto no Código de Obras e Edificações Municipal;

V – oficializar a delimitação das Comunidades do município e a denominação das rodovias municipais;

VI – regulamentar os pontos de táxi no município.

CAPITULO IV DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Seção I Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 57. Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Vidal Ramos subdividido em Área Urbana e Área Rural.

§1º Área Urbana é aquela definida pelo Perímetro Urbano instituído por lei municipal, e que tem por objetivo abrigar o crescimento ordenado da cidade sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer.

Seção II Das Macrozonas

Art. 58. O macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação do território municipal, levando-se em consideração as características físicas, legais e ambientais, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, ao desenvolvimento das atividades econômicas e as áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

Art. 59. Para fins de planejamento territorial, o Município de Vidal Ramos fica subdividido em 3 (três) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento, da seguinte forma:

I – Macrozona Especial (MZE);

II – Macrozona Urbana (MZU);

III – Macrozona Rural (MZR).

Art. 60. A delimitação das Macrozonas de Uso visa atingir os seguintes objetivos:

I – incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II – contenção da expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza socioambiental;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

III – minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

IV – ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I Da Macrozona Especial

Art. 61. A Macrozona Especial é composta por áreas com legislação e normas específicas, provenientes dos diferentes níveis de governo, que recebem tratamento diferenciado de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas classificadas como Macrozona Especial:

I – o uso controlado do solo compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

II – a preservação ambiental e cultural do município;

III – a conservação dos remanescentes do Bioma da Mata Atlântica;

IV – a proteção das áreas consideradas de risco ou impróprias à ocupação.

Art. 62. As zonas delimitadas no interior da Macrozona Especial contêm usos e ocupações diferenciadas, previstas em legislações e normas específicas, provenientes das diferentes esferas de governo, destinadas preferencialmente às atividades de baixo impacto urbano e ambiental, sendo elas:

I – as áreas protegidas, delimitadas e definidas como Unidades de Conservação, por legislação específica;

II – as zonas de amortecimento das Unidades de Conservação existentes no Município, delimitadas através de critérios técnicos e sociais e destinadas à transição do uso do solo entre as áreas de preservação e as áreas urbanas ou rurais;

III – a área de proteção ambiental – APA, definida por legislação específica e que apresenta certa fragilidade ambiental;

IV – as áreas delimitadas como com suscetibilidade ao risco de deslizamentos ou de enxurradas e inundações, visando à prevenção de risco a desastres.

Subseção II Da Macrozona Urbana

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 63. A Macrozona Urbana é composta pela área com destinação predominantemente urbana, delimitada pelo atual perímetro urbano do município.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas classificadas como Macrozona Urbana:

I – induzir a ocupação ordenada nessas áreas;

II – compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos públicos e sociais;

III – democratizar o acesso a terra urbanizada;

IV – garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados.

Art. 64. As zonas delimitadas no interior da Macrozona Urbana são aquelas que devem conter usos e ocupações destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas de acordo com critérios específicos que priorizem a sua vocação e suas particularidades.

Subseção III Da Macrozona Rural

Art. 65. A Macrozona Rural é composta pelas áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas classificadas como Macrozona Rural:

I – disponibilizar áreas propícias para as atividades agrícolas;

II – promover o uso controlado do solo compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

III – minimizar os impactos da extração mineral no Município de Vidal Ramos;

IV – incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

Art. 66. A Macrozona Rural está subdividida em zonas, que pelas suas características contem usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, secundário e de incentivo ao turismo.

Seção III Do Zoneamento

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 67. A divisão do território municipal em zonas visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção as áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo Único. A delimitação das Zonas, tanto na área urbana como na área rural, obedece aos princípios, às diretrizes e aos objetivos contidos na presente Lei Complementar, e em particular, na adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo 01.

Seção IV Da Subdivisão das Macrozonas

Subseção I Da Macrozona Especial

Art. 68. A Macrozona Especial subdivide-se em:

I – Zona Especial 1 (ZE1): é a área que integra o Parque Nacional da Serra do Itajaí (PNSI) criado pelo Decreto Federal s/nº publicado no DOU em 04 de junho de 2004.

II – Zona Especial 2 (ZE2): é a área compreendida pela Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Itajaí Mirim Vidal Ramos, criada pelo Decreto Municipal nº 1.026 de 13 de maio de 2004.

III – Zona Especial 3 (ZE3): é a área compreendida pela Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Nacional da Serra do Itajaí, que corresponde a uma faixa de 500m (quinhentos metros) em projeção horizontal, a partir do perímetro do Parque, conforme estabelecido no art. 5º do Decreto Federal s/nº que criou o PNSI.

IV – Zona Especial 4 (ZE4): é a área compreendida pelo Parque Natural Municipal Chapéu das Águas, criado pela Lei Municipal nº 1.753 de 15 de dezembro de 2010.

V – Zona Especial 5 (ZE5): é a área compreendida pela Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Natural Municipal Chapéu das Águas, que corresponde a uma faixa de 100m (cem metros) em projeção horizontal, a partir do perímetro do Parque, conforme estabelecido no art. 2º da lei que criou o Parque.

VI – Zona Especial 6 (ZE6): é a área compreendida pela Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual (RPPNE) Das Cascatas, reconhecida de interesse público através da Portaria nº 137 de 05 de agosto de 2014 da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

VII – Zona Especial 7 (ZE7): compreende as áreas com suscetibilidade à risco de desastres naturais delimitadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM como de

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

alta ou muito alta suscetibilidade à risco de enxurradas, inundações ou deslizamentos e movimentos de massa, demarcadas com o objetivo de garantir a proteção destas áreas e a prevenção de risco à desastres, sendo assim classificadas:

- a) Áreas com Muito Alto Risco de Deslizamento: área identificada como suscetível a processos de movimentos de massa, com grau de risco muito alto à deslizamentos. Nesta área ficam proibidas novas construções, ampliações e obras de terraplanagem de grande porte, salvo intervenções consideradas de utilidade pública, sendo permitidas apenas reformas nas edificações existentes.
- b) Áreas com Alto Risco de Deslizamento: áreas identificadas como suscetível a processos de movimentos de massa, com grau de risco alto à deslizamentos. Nestas áreas a expedição do Alvará de Construção ficará condicionada a apresentação de laudo geológico, acompanhado de documento de responsabilidade técnica, atestando a estabilidade do imóvel.
- c) Áreas com Risco de Enxurrada, Inundação e Deslizamento das Margens: áreas identificadas como suscetíveis a processos hidrológicos, com grau de risco alto de enxurradas, inundação e erosão das margens do rio. Nestas áreas qualquer nova intervenção ficará sujeita a análise prévia da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente e a apresentação de projeto de estabilidade de taludes, caso necessário, para a edificação projetada.
- d) Áreas com Risco de Enxurrada e Inundação: áreas identificadas como suscetíveis a processos hidrológicos, com grau de risco alto de enxurradas e inundação. Nestas áreas qualquer nova intervenção ficará sujeita a análise prévia da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente.

§1º A Zona Especial 1, que integra o Parque Nacional da Serra do Itajaí, é uma Unidade de Conservação de proteção integral, que tem o objetivo de preservar o bioma Mata Atlântica e os ecossistemas ali existentes, possibilitando a realização de pesquisa científica e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico. As normas de uso e ocupação, as atividades proibidas e o manejo adequado dos recursos naturais, inclusive para a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão desta unidade de conservação, estão estabelecidos no Plano de Manejo do Parque, que devem ser seguidas, além dos demais atos normativos complementares.

§2º A Zona Especial 2, que compreende a APA do Rio Itajaí Mirim Vidal Ramos, tem o objetivo de proteger e conservar a dimensão biológica, as espécies ameaçadas e os recursos hídricos, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo os remanescentes da mata atlântica e o patrimônio ambiental e cultural do município. Ficam sujeitas ao licenciamento pelo Órgão Ambiental Municipal, a remoção de vegetação, a construção de caminhos ou estradas, as atividades que interfiram nos cursos d'água e a implantação ou execução de qualquer atividade potencialmente degradadora.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

§3º Na Zona Especial 3, que corresponde ao entorno imediato do Parque Nacional da Serra do Itajaí, as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas estabelecidas pelo Plano de Manejo do Parque aprovado pela Portaria ICMBio nº 53 de 26 de junho de 2009.

§4º A Zona Especial 4, que compreende o Parque Natural Municipal Chapéu das Águas, tem o objetivo de preservar os ambientes naturais pertencentes ao Bioma da Mata Atlântica, em especial os da Floresta Ombrófila Densa (FOD) Montana e Sub-Montana e promover a restauração e preservação da microbacia hidrográfica que forma o manancial de captação de água para abastecimento humano da população do município de Vidal Ramos, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico. Os limites e normas específicas de ocupação e uso dos recursos serão definidos no Plano de Manejo do Parque.

§5º Na Zona Especial 5, que corresponde ao entorno imediato do Parque Natural Municipal Chapéu das Águas, as normas e usos para esta área serão definidas pela Fundação de Meio Ambiente de Vidal Ramos – FUNDEMA, em norma específica.

§6º Na Zona Especial 6, que compreende a RPPNE DAS CASCATAS, somente é permitido o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas, interpretativas e turísticas, de acordo com o seu Plano de Manejo e com o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000.

§7º As áreas identificadas com suscetibilidade à risco de desastres naturais no município de Vidal Ramos estão representadas como Zona Especial 7 nos Anexos 02 e 03 da presente Lei Complementar, sendo que outras áreas poderão ser identificadas e mapeadas pelos Órgãos competentes.

Art. 69. Os limites das zonas especiais do Município de Vidal Ramos estão delimitados no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal e no Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção II Da Macrozona Urbana

Art. 70. A Macrozona Urbana subdivide-se em:

I – Zona Urbana 1 (ZU1): são áreas destinadas ao uso predominantemente residencial, complementado pelo uso comercial e de prestação de serviços de pequeno porte, industrial de pequeno porte e baixo potencial de degradação ambiental e outros compatíveis;

II – Zona Urbana 2 (ZU2): são áreas destinadas predominantemente ao uso comercial não atacadista e de prestação de serviços não especial, complementado pelo uso residencial, industrial de pequeno porte e outros compatíveis;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

III – Zona Urbana 3 (ZU3): são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de prestação de serviços de maior porte, complementado pelo uso residencial, industrial de até médio porte e outros compatíveis, com característica de corredor de serviços;

IV – Zona Urbana 4 (ZU4): são áreas destinadas a concentração ou a tendência de crescimento do uso industrial e de atividades de apoio industrial;

V – Zona Urbana 5 (ZU5): são áreas destinadas a concentração do uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador, conforme classificação do CONSEMA, não sendo permitido nesta zona o uso residencial;

VI – Zona Urbana 6 (ZU6): são áreas com características ainda rurais, mas com potencial e/ou tendência de ocupação urbana a curto e médio prazo, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas.

Art. 71. Os limites das zonas urbanas do Município de Vidal Ramos estão delimitados no Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção III Da Macrozona Rural

Art. 72. A Macrozona Rural subdivide-se em:

I – Zona Rural 1 (ZR1): são áreas destinadas a produção primária, com baixa densidade habitacional, onde devem ser incentivadas as características rurais, com estabelecimento de critérios adequados de manejo do solo;

II – Zona Rural 2 (ZR2): são áreas que apresentam potencial e/ou tendência de crescimento do uso industrial e de atividades de apoio industrial, comercial e administrativo.

III – Zona Rural 3 (ZR3): são áreas destinadas a extração mineral, com concessão de lavra.

IV – Zona Rural 4 (ZR4): são áreas de produção primária que apresentam potencial e/ou tendência de crescimento do uso extrativista mineral.

Parágrafo Único. Na Zona Rural 3, as atividades de extrativismo mineral deverão observar as normas da Agência Nacional de Mineração – ANM quanto ao direito de lavra, as licenças ambientais emitidas pelos órgãos ambientais competentes e as demais normas e legislações pertinentes a atividade.

Art. 73. Os limites das zonas rurais do Município de Vidal Ramos estão delimitados no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Seção V **Das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 74. São consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP no Município de Vidal Ramos, aquelas assim classificadas pela legislação existente, cobertas ou não por vegetação, destinadas a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§1º Para a ocupação dos imóveis e glebas que contenham em seu interior áreas de preservação permanente deve-se respeitar, obrigatoriamente, os limites e parâmetros mínimos de ocupação estabelecidos pela legislação vigente, salvo se possuírem autorização de órgão competente para sua utilização.

§2º O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta de Viabilidade, as áreas de preservação permanente, as áreas protegidas por lei, bem como as áreas sujeitas a algum tipo de risco.

Art. 75. Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa não edificável de 5,0m (cinco metros) de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo da tubulação.

Seção VI **Das Áreas de Especial Interesse**

Art. 76. As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual e são classificadas em:

- I – Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA;
- II – Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU;
- III – Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC;
- IV – Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AEIUP;
- V – Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;
- VI – Áreas de Especial Interesse Turístico – AEIT.

§1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Áreas de Especial Interesse deverão obedecer aos parâmetros de uso e ocupação do solo e os índices urbanísticos para a Zona onde se localizam.

§2º Além das áreas de especial interesse delimitadas nos Mapas de Áreas de Especial Interesse, Anexos 07 e 08 desta Lei Complementar, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

§3º A lei referida no parágrafo anterior poderá estabelecer outros usos e parâmetros urbanísticos diferenciados para cada área nomeada nos incisos de I ao VI, além de diretrizes para compatibilização entre diferentes áreas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

Subseção I **Das Áreas de Especial Interesse Ambiental**

Art. 77. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA são constituídas por áreas necessárias à proteção ecológica, à manutenção e recuperação de remanescentes florestais e à conservação dos recursos naturais e paisagísticos municipais.

Parágrafo Único. Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de proteção e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 78. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas e delimitadas nas seguintes categorias:

I – AEIA 01 – são as áreas necessárias à manutenção ou recuperação dos remanescentes florestais e dos recursos naturais e paisagísticos municipais. Estas áreas deverão ter prioridade de receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas, sendo nesta lei delimitadas:

- a) a área do Parque Natural Municipal Chapéu das Águas. As áreas de mata remanescentes devem ser preservadas e toda a área territorial do Parque deverá ser recuperada com espécies nativas. O uso e ocupação do solo nesta área serão regidos pelo Plano de Manejo do Parque.
- b) a área de interesse de implantação de unidade de conservação municipal ao longo das nascentes do Rio Itajaí Mirim, nas comunidades que abrigam as primeiras nascentes do Itajaí Mirim: Fazenda Rio Bonito e Tifa dos Porto. As áreas de mata nativa ali existentes devem ser preservadas. Esta área deverá ter prioridade em receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas.

II – AEIA 02 – é a área de proteção sanitária do centro de triagem e usina de compostagem dos resíduos sólidos urbanos municipais, envolvendo uma faixa de 500,0m (quinhentos metros) ao redor deste equipamento. Dentro desta área não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000,0m² (hum mil metros quadrados) e os usos permitidos são o residencial unifamiliar, agropecuário ou extrativista.

III – AEIA 03 – são as áreas de proteção ao longo das propriedades agroecológicas municipais que utilizam sistema orgânico de produção, bem como os produtores da alimentação escolar, envolvendo uma faixa de proteção de 800,0m

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

(oitocentos metros) ao redor destas propriedades. Dentro destas faixas de proteção não é permitido o uso de práticas e insumos contaminantes, sendo proibida a aplicação de agrotóxicos de alta deriva, a exemplo do GAMIT 360CS, ou de pulverização aérea, objetivando a proteção destas propriedades contra as contaminações provenientes das áreas de manejo não orgânico.

Subseção II **Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico**

Art. 79. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU são constituídas por áreas que demandam tratamento urbanístico, melhoramento viário ou reestruturação urbana.

Parágrafo Único. A criação de novas Áreas de Especial Interesse Urbanístico deverá ser analisada pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento e aprovada em legislação municipal específica, com a definição de parâmetros urbanísticos próprios.

Art. 80. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIU 01 – são as rodovias que integram o sistema viário intermunicipal e tem prioridade em receber pavimentação, facilitando o acesso ao município e o escoamento da produção;

II – AEIU 02 – são as rodovias municipais ou estaduais com prioridade para receber melhorias nas suas ligações e interseções viárias;

III – AEIU 03 – são vias ou áreas do município onde se há o interesse de reurbanização e/ou implantação de melhoria paisagística.

Subseção III **Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural**

Art. 81. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por seu valor histórico, cultural, arquitetônico ou por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local.

Art. 82. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIHC 01 – são as edificações históricas que fazem parte do Projeto Roteiros Nacionais da Imigração do Governo Federal;

II – AEIHC 02 – são as edificações de valor histórico e cultural que foram inventariadas no município através do Projeto Resgate do Patrimônio Histórico do Alto Vale do Itajaí, no ano de 2006.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Parágrafo Único. Qualquer modificação seja ela reforma, ampliação ou demolição, em edificações classificadas como de Especial Interesse Histórico e Cultural, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com os Órgãos Municipais de Planejamento e Cultura.

Art. 83. Para fins de preservação das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural deverá ser estabelecida legislação municipal específica, definindo os instrumentos voltados a proteção das edificações e ser entorno, adotando-se incentivos econômicos e índices urbanísticos compatíveis com os bens a serem preservados.

Subseção IV **Das Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública**

Art. 84. As Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AEIUP são áreas ou edificações destinadas a instalação e/ou manutenção dos equipamentos de serviço público ou para a implantação da infraestrutura física necessária.

Art. 85. As Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AEIUP no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIUP 01 – são as áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a educação básica e profissionalizante do município;

II – AEIUP 02 – são as áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender ao sistema de saúde pública do município;

III – AEIUP 03 – são as áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender os equipamentos de esporte, lazer e cultura do município.

Subseção V **Das Áreas de Especial Interesse Social**

Art. 86. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social – HIS, bem como à implantação de loteamentos de interesse social, tais como:

I – AEIS 01 – os núcleos urbanos informais onde se há o interesse de regularização fundiária e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II – AEIS 02 – lotes ou glebas ainda não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais de interesse social, para a população de baixa renda.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Parágrafo Único. Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, juntamente com o Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 87. O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por lei específica e deverá prever:

I – as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento e para o uso e a ocupação do solo;

II – o diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população;

III – os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV – os instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V – a forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI – as fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII – as atividades de geração de emprego e renda;

VIII – o plano de ação social;

IX – a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em Áreas de Preservação Permanente – APP ou área de risco para áreas dotadas de infraestrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS implementados nas AEIS.

Art. 88. Nas AEIS 02 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social – HIS sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo Único. Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados para o assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Vidal Ramos e que possuam renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 89. Deverão ser constituídas em todas as AEIS, comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização ou Regularização Fundiária de que trata este artigo.

Subseção VI **Das Áreas de Especial Interesse Turístico**

Art. 90. As Áreas de Especial Interesse Turístico – AEIT são constituídas pelos acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município, mapeadas nos Anexos 07 e 08.

Art. 91. As Áreas de Especial Interesse Turístico – AEIT no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIT 01 – são os principais atrativos naturais, produtos e potenciais turísticos existentes no município;

II – AEIT 02 – é a área onde o Município tem o interesse de criação de roteiros turísticos, dada a concentração de importantes produtos turísticos e atrativos histórico-culturais.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei complementar, inclui-se ainda na classificação das Áreas de Especial Interesse Turístico, todas as cachoeiras e quedas d'água existentes no município.

Art. 92. Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico, os planos e programas turísticos a serem elaborados, bem como os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica a serem implantados deverão conter normas de preservação, restauração ou recuperação, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO V **DOS PARÂMETROS PARA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO**

Seção I **Dos Índices Urbanísticos**

Art. 93. Os limites ao uso e a ocupação do solo em Vidal Ramos serão regulados pelo disposto na presente Lei Complementar, constantes no Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos, sendo que os índices e parâmetros urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município, são os seguintes:

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

- I – taxa de ocupação máxima do lote;
- II – coeficiente de aproveitamento máximo do lote;
- III – taxa de permeabilidade mínima do solo;
- IV – gabarito de altura (número máximo de pavimentos);
- V – afastamentos das edificações;
- VI – tamanho e testada mínimas do lote;
- VII – usos permitidos, sujeitos a análise e proibidos.

Art. 94. Para efeito desta Lei Complementar entende-se por área construída o somatório das áreas de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.

§1º Na análise de processos, para o cálculo da área construída, não serão computados:

- I – áreas de estacionamento descobertos;
- II – playground e outras áreas de recreação descobertas;
- III – poços de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, sistemas de tratamento de efluentes, shafts, lajes técnicas e medidores em geral;
- IV – locais para armazenamento de resíduos sólidos para coleta e centrais de gás;
- V – pergolados, brises, floreiras, beirais e elementos decorativos das fachadas;
- VI – calçadas, acessos de veículos e pedestres e demais áreas pavimentadas;
- VII – piscinas descobertas e quadras esportivas.

§2º Para o cálculo da área construída serão computados os mezaninos, terraços, áreas de escadas, independente se internas ou externas, e as áreas sobre pilotis quando apresentarem características de utilização.

Subseção I Da Taxa de Ocupação Máxima

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 95. A Taxa de Ocupação corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

Parágrafo Único. A taxa de ocupação é expressa em porcentagem, segundo a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Ocupação Máxima} = \frac{\text{área da projeção da edificação} \times 100}{\text{área do lote}}$$

Subseção II Do Coeficiente de Aproveitamento Máximo

Art. 96. O Coeficiente de Aproveitamento é o índice urbanístico que define o potencial construtivo máximo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, e é calculado através do produto entre este e a área do lote, através da seguinte fórmula:

$$\text{Potencial Construtivo} = \text{área do lote} \times \text{coeficiente de aproveitamento}$$

Subseção III Da Taxa de Permeabilidade Mínima do Solo

Art. 97. A Taxa de Permeabilidade do Solo é a relação entre a soma de todas as partes permeáveis do lote, ou seja, as áreas que permitem a infiltração de água no solo e a área do lote, expressa em percentual.

§1º Toda nova construção ou ampliação realizada no Município deverá respeitar a taxa de permeabilidade mínima do solo estabelecida na Tabela de Índices Urbanísticos – Anexo 04, de acordo com a zona onde o lote estiver inserido.

§2º Para a análise da taxa de permeabilidade do solo serão considerados:

I – como materiais permeáveis: pedrisco, grama, areia e brita;

II – como materiais parcialmente permeáveis: bloco intertravado de concreto (50% permeável) e o concregrama (75% permeável) ou outro material com característica de permeabilidade equivalente, comprovado através de especificações técnicas do fabricante e que atendam às exigências constantes nas Normas Técnicas Brasileiras;

III – como materiais impermeáveis: edificações, coberturas mesmo que removíveis, calçadas, pavimentações, cisternas ou reservatório de acumulação, piscinas e espelhos d'água ou qualquer área que receba algum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Subseção IV Do Gabarito de Altura

Art. 98. O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para a zona em que se situa o lote, visando garantir segurança, conforto ambiental e a preservação da paisagem urbana.

§1º Não serão considerados para efeito de cálculo do número máximo de pavimentos das edificações:

I – caixas d'água, antenas, casas de máquinas, de bombas, de transformadores, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, acessos a escadas e demais instalações de serviços;

II – os pavimentos considerados como subsolo;

§2º Considera-se como subsolo, para o efeito desta Lei, o pavimento abaixo do nível do solo em todo o perímetro da edificação, permitindo-se que:

I – um pavimento de subsolo esteja com a face superior da laje de cobertura a, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do solo;

II – duas das faces do pavimento em subsolo poderão estar totalmente livres (desenterradas).

§3º Para o cálculo do número de pavimentos, a distância máxima entre pisos é fixada em 3,00m (três metros), com exceção do pavimento térreo que poderá ter altura diferenciada conforme o uso, segundo especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

Subseção V Dos Afastamentos

Art. 99. Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela distância da projeção ortogonal da frente, das laterais e do fundo da edificação, às divisas do lote.

Art. 100. Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações são determinados segundo a zona a qual o lote pertence, indicados na Tabela de Índices Urbanísticos – Anexo 04, observadas ainda as exigências do Código de Obras e Edificações Municipal e demais legislações pertinentes.

§1º O afastamento mínimo lateral e fundos permitido para as edificações é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existirem aberturas ou poderá ser edificado na divisa do lote utilizando-se parede cega.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

§2º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por parede cega, a parede construída sem qualquer tipo de abertura.

§3º Na edificação de parede cega junto às divisas laterais e fundos do lote deve-se respeitar as alturas máximas e permissões previstas no Anexo 4, conforme a zona onde o lote estiver inserido.

§4º Caso a parede cega não for construída junto às divisas do lote, deverá obedecer a uma distância mínima da divisa de 0,80m (oitenta centímetros) para permitir acesso de pessoas para limpeza e manutenção do local.

§5º Se o afastamento frontal for utilizado para o estacionamento de veículos nas zonas urbanas, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao alinhamento do lote.

§6º Nos lotes de esquina, que fazem frente para duas ou mais vias, será observado o afastamento frontal mínimo em todas as testadas.

§7º Para os lotes urbanos localizados às margens da Rodovia SC-110, deverá ser respeitado, além da faixa de domínio estabelecida para a rodovia, o afastamento frontal definido para a zona onde o lote estiver inserido.

Art. 101. As áreas resultantes dos afastamentos mínimos obrigatórios deverão ser deixadas livres, garantindo-se a permeabilidade do solo, sendo permitido nestas áreas apenas:

I – estacionamentos descobertos;

II – áreas de carga e descarga;

III – cobertura, sem estrutura, para abrigar até 2 (dois) veículos;

IV – brises, pergolados, elementos decorativos sobrepostos às fachadas, letreiros, tubulações de drenagem pluvial e proteções para ar condicionado, com projeção máxima de 0,60m (sessenta centímetros);

V – muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso ao pavimento térreo, necessárias em função da declividade natural do terreno;

VI – no afastamento frontal, avanço de sacadas, beirais ou toldos com projeção máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VII – instalação de central de gás, depósito de resíduos sólidos ou guaritas de Condomínios, com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados);

VIII – instalação de áreas de recreação descoberta, piscinas, cisternas, caixas d'água e assemelhados.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Subseção VI Das Vagas de Estacionamento

Art. 102. O número mínimo de vagas de estacionamento, vagas para carga e descarga e vagas para embarque e desembarque exigidas para todas as novas construções e ampliações das edificações existentes, são estabelecidas pelo tipo de uso, conforme segue:

I – Uso Residencial Unifamiliar – 1 (uma) vaga de automóvel por unidade habitacional;

II – Uso Residencial Multifamiliar – 1 (uma) vaga de automóvel por unidade habitacional de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída; 2 (duas) vagas de automóvel por unidade habitacional com área construída acima de 150,01m²;

III – Hotéis e demais meios de hospedagem – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 3 (três) leitos. Hotéis com mais de 40 (quarenta) leitos deverão ter 1(uma) vaga de ônibus para cada 40 (quarenta) leitos + 1(uma) vaga para embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

IV – Motéis – 1 (uma) vaga de automóvel por apartamento;

V – Uso Comercial Varejista em Geral e Prestação de Serviços – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;

VI – Uso Institucional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;

VII – Ambulatórios e Clínicas médicas – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;

VIII – Hospitais e Maternidades – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 4 (quatro) leitos + 1 (uma) vaga coberta de embarque e desembarque de ambulâncias + 2 (duas) vagas de embarque/desembarque de automóveis + 1 (uma) vaga para carga / descarga;

IX – Uso Educacional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída destinada as salas de aula + 2 (duas) vagas de embarque/desembarque de automóveis + 1 (uma) vaga de embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

X – Uso Religioso – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) de área construída + 2 (duas) vagas de embarque/desembarque de automóveis;

XI – Uso Recreacional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída + 2 (duas) vagas de embarque/desembarque de automóveis;

XII – Uso Industrial – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída ou 1 vaga para cada 10 (dez) funcionários por turno + área reservada para estacionamento de motos e bicicletas + vaga para carga e descarga de caminhões.

§1º As vagas de estacionamento serão proporcionais as áreas edificadas e a fração excedente a 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida por vaga, corresponderá sempre a mais uma vaga.

§2º As áreas destinadas a garagens ou estacionamentos cobertos não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo.

§3º As áreas destinadas a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

§4º Em todas as áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, ou naquelas localizadas em vias públicas, deverão ser reservadas vagas especiais, localizadas próximas aos acessos de circulação de pedestres, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, sendo assegurada, no mínimo, 1 (uma) vaga, e para idosos na proporção de 5% (cinco por cento) do total, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II Do Uso do Solo

Art. 103. O uso do solo no Município de Vidal Ramos será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei Complementar e nas demais legislações pertinentes.

Art. 104. Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

- I – residencial;
- II – comercial e/ou prestação de serviços;
- III – comunitário e/ou institucional;
- IV – industrial e/ou apoio industrial;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

V – agropecuário;

VI – extrativista.

§1º Considera-se uso residencial, aquele destinado à habitação permanente, podendo este ser unifamiliar ou multifamiliar;

§2º Considera-se uso comercial e/ou prestação de serviços, aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pela utilização de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privados.

§3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional, aquele espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração pública;

§4º Considera-se uso industrial e/ou apoio industrial, aquela atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial;

§5º Considera-se uso agropecuário as atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização;

§6º Considera-se uso extrativista a atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais.

Art. 105. O uso do solo, conforme a tipologia, poderá ser Permitido, Sujeito à Análise ou Proibido, conforme definido na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 desta Lei.

§1º Considera-se permitido o uso que se enquadra no padrão urbanístico determinados para uma zona;

§2º Considera-se sujeito à análise aquele uso que deverá passar por análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento;

§3º Considera-se proibido o uso que por seu porte ou natureza, é considerado perigoso, nocivo, incômodo e incompatível com as finalidades urbanísticas do local, onde:

a) considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que pela matéria prima utilizada ou processos empregados, possam dar origem a

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

explosões, poeiras, exalações e detritos danosos a saúde que eventualmente, possam por em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do Corpo de Bombeiros;

- b) considera-se nocivas as atividades que durante o seu funcionamento possam dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais à saúde da vizinhança;
- c) considera-se incômodas as atividades que durante seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham incomodar os vizinhos.

Art. 106. A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Vidal Ramos, estabelecidos na presente Lei, é determinada pela sua função, pelo porte da edificação ou pelo seu potencial de degradação ambiental.

§1º O porte da edificação definido no caput deste artigo é classificado de acordo com os seguintes critérios e usos:

I – para o Uso Residencial:

- a) Pequeno Porte: edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares com até 10 (dez) unidades habitacionais;
- b) Médio Porte: edificações residenciais multifamiliares que tenham entre 11 a 50 (cinquenta) unidades habitacionais;
- c) Grande Porte: edificações residências multifamiliares que tenham acima de 50 (cinquenta) unidades habitacionais.

II – para o uso Comercial e/ou Prestação de Serviços:

- a) Pequeno Porte: edificações de até 100,0m² (cem metros quadrados);
- b) Médio Porte: edificações de 100,01m² até 300,0m² (trezentos metros quadrados);
- c) Grande Porte: edificações acima de 300,01m².

III – para o uso Comunitário e/ou Institucional:

- a) Pequeno Porte: edificações de até 250,0m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Médio Porte: edificações de 250,01m² até 500,0m² (quinhentos metros quadrados);
- c) Grande Porte: quando for superior aos demais itens relacionados acima.

IV – para o uso Industrial e/ou Apoio Industrial:

- a) Pequeno Porte: edificações de até 300,0m² (trezentos metros quadrados);
- b) Médio Porte: edificações de 300,01m² até 1.000,0m² (mil metros quadrados);

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

c) Grande Porte: edificações acima de 1.000,01m².

V – para o uso Agropecuário e/ou Extrativista:

- a) Pequeno Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;
- b) Médio Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para comercialização do excedente da produção própria;
- c) Grande Porte: quando a atividade desenvolvida se caracteriza para fins de comercialização.

§2º O uso industrial e/ou apoio industrial classifica-se em indústria de baixo potencial de degradação ambiental, indústria de médio potencial de degradação ambiental ou indústria de alto potencial de degradação ambiental, de acordo com a classificação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Seção III **Do Sistema de Aproveitamento da Água das Chuvas**

Art. 107. O sistema de aproveitamento da água das chuvas é destinado a coleta e o armazenamento da água provenientes da cobertura das edificações, para utilização futura ou apenas para extravasá-la de forma gradual após o período de chuvas e têm como objetivo instituir medidas que induzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 108. As disposições constantes nesta Seção serão observadas na elaboração e aprovação de projetos de construção de novas edificações no município de Vidal Ramos, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 109. A instalação do sistema de aproveitamento de água das chuvas é obrigatória em todas as edificações públicas ou privadas com mais de 750,0m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, independentemente de seu uso ou localização, dimensionado conforme a capacidade de captação e normas técnicas vigentes.

§1º O reservatório de águas pluviais também conhecido como cisterna deverá ser instalado na área livre dos lotes, não podendo localizar-se em áreas de circulação de veículos.

§2º O não cumprimento das disposições desta Lei implica na negativa de concessão do Alvará de Construção para as novas edificações.

Art. 110. A água captada na cobertura das edificações e acumulada no reservatório de águas pluviais ou cisterna, será considerada não potável e, portanto, somente poderá ser utilizada nas atividades de limpeza, irrigação de jardins e utilização em vasos sanitários.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Seção IV **Das Futuras Ampliações do Perímetro Urbano**

Art. 111. As ampliações do perímetro urbano após a aprovação desta Lei Complementar, tanto por iniciativa do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, deverão ser instituídas através de lei municipal específica, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

I – ter aprovação prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – assegurar a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos, através da realização de audiência(s) pública(s);

III – apresentar viabilidade técnica das concessionárias que prestam serviços de infraestrutura ao município (CASAN/CELESC), garantindo condições de extensão das redes de abastecimento para a área a ser ampliada;

IV – realizar levantamento topográfico e cadastral georreferenciado das áreas que sofrerão ampliação;

V – prever a ampliação do sistema viário e do zoneamento urbano juntamente com a ampliação do perímetro urbano;

VI – delimitar as áreas de preservação ambiental e do patrimônio histórico e cultural existentes na área ampliada, assim como os trechos com restrições à urbanização e os trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais (áreas de risco);

VII – apresentar viabilidade técnica de ampliação de equipamentos públicos essenciais (escolas, creches, postos de saúde) e das linhas de transporte público.

Parágrafo Único. Maiores exigências podem ser solicitadas pelo Órgão Municipal de Planejamento, para eliminar ou minimizar possíveis impactos negativos a serem gerados pela ampliação da área urbana.

CAPÍTULO VI **DO PARCELAMENTO DO SOLO**

Art. 112. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Vidal Ramos devem ser àqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal e estadual pertinentes e nas disposições constantes na presente Lei.

§1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 da presente lei, e deverá sempre

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

ser observado quando da aprovação dos novos parcelamentos do solo a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§2º Os lotes de esquina, tanto para loteamentos como para desmembramentos deverão ter sua área mínima acrescida em 20% (vinte por cento) em relação ao mínimo exigido para a zona em que se localiza.

§3º Para loteamentos considerados de interesse social e destinados a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes ofertados devem ser de:

- a) área mínima = 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) testada mínima = 10,00m (dez metros).

§4º Poderá ser autorizado pelo poder público, através de lei específica, a implantação por entidades privadas, de loteamentos comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais, com as dimensões dos lotes determinadas no parágrafo 3º.

Art. 113. Os condomínios urbanísticos de lotes só poderão se localizar na área urbana e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também às exigências da presente Lei Complementar, onde couber.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 114. A malha viária municipal é formada por rodovias sob a jurisdição do Município e do Estado de SC, assim tuteladas:

- I – pelo Estado de SC: Rodovia SC-110, Rodovia SC-281 e Rodovia SC-486;
- II – pelo Município: as demais.

Art. 115. Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal, conforme indicado nos Mapas do Sistema Viário, Anexos 05 e 06, é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas assim classificadas:

I – Via Arterial – destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II – Via Coletora – destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III – Via Local – destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

IV – Via Projetada – via projetada para a ampliação futura do sistema viário, com dimensionamento e traçado pré-definidos pelo Poder Público Municipal, devendo ser respeitada quando da implantação de edificações e parcelamentos do solo.

§1º Nas Vias Arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§2º Consideram-se ainda, para efeito desta lei complementar, como anéis viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre às áreas urbanas adensadas.

§3º As vias urbanas existentes na data de publicação desta lei e suas respectivas características, incluindo denominação, trajeto, hierarquia e gabarito oficial estão previstas no Anexo 10 – Detalhamento das Características e do Gabarito das Vias Existentes.

Art. 116. As novas vias a serem implantadas no Município de Vidal Ramos, devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 117. A classificação das novas vias será estabelecida pelo Órgão Municipal de Planejamento e deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamentos.

Seção I Do Gabarito das Vias

Art. 118. Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para as vias da malha viária municipal:

I – Para aquelas classificadas como Via Arterial:

- a) rodovia estadual: a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma, com faixa de domínio de 40,0m (quarenta metros);
- b) vias urbanas novas: gabarito total mínimo de 18,00m (dezoito metros), com calçada mínima de 2,00m (dois metros) em cada lado;
- c) vias urbanas existentes: gabarito total variável conforme disposto no Anexo 10 da presente Lei Complementar.

II – Para aquelas classificadas como Via Coletora:

- a) rodovia municipal rural: gabarito total mínimo de 15,00m (quinze metros);
- b) vias urbanas novas: gabarito total mínimo de 15,00m (quinze metros), com calçada mínima de 2,00m (dois metros) em cada lado da via;
- c) vias urbanas existentes: gabarito total variável conforme disposto no Anexo 10 da presente Lei Complementar.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

III – Para aquelas classificadas como Via Local:

- a) rodovia municipal rural: gabarito total mínimo de 13,00m (treze metros);
- b) vias urbanas novas: gabarito total mínimo de 13,00m (treze metros), com calçada mínima de 2,00m (dois metros) em cada lado da via;
- c) vias urbanas existentes: gabarito total variável conforme disposto no Anexo 10 da presente Lei Complementar.

§1º O detalhamento do gabarito de cada via está disposto nos Anexos 09A, 09B e 10.

§2º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§3º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência do órgão rodoviário com jurisdição sobre as mesmas e deverão respeitar na área rural, a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, a faixa não edificável de 15,0m (quinze metros) nos dois lados da pista.

§4º Os imóveis rurais localizados ao longo das rodovias estaduais que tiverem que respeitar a faixa não edificável disposta no §3º, não será necessária a reserva do afastamento frontal previsto para a zona onde estiverem inseridos.

§5º As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica.

Seção II Das Ciclovias e Ciclofaixas

Art. 119. Ficarà a critério do Órgão Municipal de Planejamento a definição do trajeto e o detalhamento do Sistema Cicloviário Municipal.

Parágrafo Único. A localização e trajeto das ciclovias deverá evitar ao máximo o cruzamento de bicicletas com veículos acessando diretamente os estabelecimentos lindeiros e/ou vias transversais.

Art. 120. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – ciclofaixa a parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

II – ciclovia a pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente da pista de rolamento do tráfego comum.

Art. 121. As ciclovias e ciclofaixas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem unidirecionais e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecionais.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

§1º As ciclovias e ciclofaixas serão acompanhadas de coerente sinalização horizontal, vertical e semaforica, se necessário.

§2º Os trechos de ciclovias e/ou ciclofaixas devem ser integrados para permitir a circulação direta de bicicletas entre os bairros da cidade.

Seção III Das Calçadas

Art. 122. As calçadas são partes integrantes da via pública, destinadas, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção, reconstrução e manutenção, pelos proprietários dos lotes, edificados ou não, em toda a extensão das testadas, nos logradouros pavimentados, conforme determina o Código de Obras e Edificações municipal.

Art. 123. As calçadas a serem implantadas nas vias públicas do município deverão obedecer às diretrizes estabelecidas no Anexo 11 – Padrão para execução das calçadas, e serem acessíveis conforme definido na NBR 9050/20 e suas complementações.

Parágrafo Único. Para a instalação da sinalização tátil no piso da calçada deverá ser observada a NBR 16.537/16 e suas complementações.

Art. 124. As espécies arbóreas a serem plantadas nas calçadas deverão ter a anuência do Setor de Meio Ambiente Municipal.

§1º O plantio das espécies far-se-á na faixa de serviço da calçada, com a utilização de tubo de concreto pré-moldado indutor de raiz com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§2º Para calçadas com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) não é permitida a implantação de arborização.

Art. 125. O Município poderá ainda estabelecer legislação específica para determinar a padronização das calçadas, buscando melhorar os espaços públicos urbanos, otimização da execução e melhores condições de acessibilidade a todos.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 126. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Vidal Ramos, poderão ser adotados, entre outros, os

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

seguintes instrumentos de política tributária e urbana, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação.

II – INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) áreas de especial interesse social (AEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) tombamento de bens móveis e imóveis;
- l) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- m) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- n) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III – INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião especial de imóvel urbano;
- d) cessão de posse para fins de moradia;
- e) Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
- f) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- g) legitimação fundiária;
- h) legitimação de posse;
- i) demais instrumentos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 13.465/17.

IV – INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- c) contribuição de melhorias;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V – INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta.

VI – INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

Seção II

Dos Instrumentos de Controle Jurídicos e Urbanísticos

Art. 127. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no inciso II, do *caput* do artigo anterior visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária da área urbana para regiões não servidas de infraestrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo Único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente Lei e no Estatuto da Cidade, somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

Subseção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 128. No Município de Vidal Ramos, são passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que estejam localizados nas Zonas Urbanas 01,02 e 03 (ZU1, ZU2 e ZU3), definidos através de Lei Complementar específica.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

§1º Para efeitos de utilização deste instrumento, será considerado subutilizada, a propriedade urbana que não estiver cumprindo a sua função social conforme estipula o presente Plano Diretor, e que não esteja sendo utilizada para nenhuma finalidade econômica ou social, ou ainda, que o coeficiente de aproveitamento do imóvel construído seja inferior a 10% (dez por cento) do estabelecido para a zona onde o lote estiver inserido.

§2º Considera-se não utilizado todo imóvel que possua edificação que se encontre desocupada há mais de 5 (cinco) anos, independente de área construída, desde que não se constitua no único bem imóvel do proprietário.

§3º Considera-se não edificado aquele imóvel que não possua qualquer tipo de edificação.

Art. 129. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior os imóveis:

I – que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental e de planejamento do Município;

II – que estejam classificados como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC.

Art. 130. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 128 desta Lei Complementar serão identificados e seus proprietários notificados pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis. A notificação far-se-á:

I – por servidor do órgão competente do Executivo, por carta pessoal registrada com aviso de recebimento;

II – por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação.

§1º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar o projeto para análise e aprovação no órgão municipal competente e no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, iniciar as obras do empreendimento.

§2º As edificações enquadradas no §2º do art. 128 desta Lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

§3º A transmissão do imóvel, por “ato inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória previstas nesta Subseção, sem interrupção de quaisquer prazos aos herdeiros ou sucessores.

Subseção II

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 131. Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos, previstos na Subseção anterior, o Município de Vidal Ramos poderá aplicar alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Parágrafo Único. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 132. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, conforme prevê a legislação federal específica.

§1º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§3º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §2º, retro, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas na presente Lei.

Subseção III Da Transferência do Direito de Construir

Art. 133. O proprietário de imóvel localizado no Município de Vidal Ramos poderá exercer ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, em outro local, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

I – considerado pelo Poder Público como de interesse histórico, ambiental, paisagístico ou cultural, assim definidos através de parecer técnico elaborado pelo Município;

II – demarcado como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC ou de Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA;

III – destinado a programas de regularização fundiária ou a produção de habitação de interesse social.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

§1º A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§2º O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

§3º A transferência de potencial construtivo poderá ser exercida em qualquer imóvel situado na área urbana do município.

§4º A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

Art. 134. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em lei municipal específica que definirá:

- I – as formas de registro e de controle administrativo;
- II – as formas e mecanismos de controle social;
- III – a previsão de avaliações periódicas;
- IV – a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.

Subseção IV Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 135. O Município de Vidal Ramos poderá conceder o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado pelo Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os parâmetros e procedimentos definidos pela Lei Complementar nº 032 de 07 de julho de 2010.

Art. 136. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas na lei municipal específica, e em conformidade com o previsto nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Subseção V Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 137. Lei municipal específica, baseada nas diretrizes e estratégias estabelecidas na presente Lei Complementar poderá delimitar áreas para aplicação de operações consorciadas.

§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

objetivo de alcançar em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que comprovarem a utilização nas construções, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 138. Na lei específica que aprovar cada operação urbana consorciada deverá constar o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos do § 2º do artigo anterior;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do §2º do artigo anterior.

§1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Subseção VI Do Direito de Preempção

Art. 139. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 140. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária de interesse social;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, bem como de loteamentos de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – melhorias no sistema viário municipal.

§1º No município de Vidal Ramos o direito de preempção poderá também ser utilizado em todos os imóveis identificados como Áreas de Especial Interesse.

§2º As áreas em que poderá incidir o direito de preempção serão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo *caput* do artigo.

Art. 141. Os imóveis colocados à venda nas áreas a serem delimitadas, devem necessariamente ser oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis a partir de 1 (um) ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 142. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área a ser delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da lei que a delimitar.

Subseção VII Do Direito de Superfície

Art. 143. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos da administração indireta, o direito de superfície, nos termos da Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação das diretrizes constantes desta Lei Complementar, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 144. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio para fins de exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Subseção VIII Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 145. Serão definidos através de lei municipal específica quais os empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, que dependerão da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001.

Parágrafo Único. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 146. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo contemplar, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – uso e ocupação do solo;
- III – valorização imobiliária;
- IV – paisagem urbana e áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

V – equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI – equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII – sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII – poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX – vibração;

X – periculosidade;

XI – riscos ambientais;

XII – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

XIII – ventilação e iluminação.

Parágrafo Único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 147. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I – ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização, entre outros;

IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

VI – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;

VII – percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;

VIII – possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§1º As exigências previstas nos incisos do *caput* deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, comprometendo-se em arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º O Habite-se e/ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento do Termo de Compromisso.

Art. 148. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Seção III Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 149. A regularização fundiária abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo Único. O Município de Vidal Ramos, deverá proceder ações efetivas para regularizar os núcleos urbanos informais de interesse social, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

Art. 150. A regularização fundiária no município de Vidal Ramos será regulamentada em lei municipal específica, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017 e demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis.

Seção IV Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 151. O Município de Vidal Ramos deve implantar uma estrutura interna de planejamento e gestão, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Art. 152. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I – criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II – garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III – instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 153. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

I – formulação de estratégias, de políticas e de atualização/revisão do Plano Diretor;

II – gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III – monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 154. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

I – Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – Cadastro Imobiliário Municipal;

III – Conferência Municipal das Cidades;

IV – Audiências Públicas;

V – Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI – Plebiscito e referendo popular;

VII – Outros Conselhos Municipais.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurada a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos, na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I **Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais**

Art. 155. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Vidal Ramos deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Parágrafo Único. Para a implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro Técnico Municipal, contendo e mantendo atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, patrimoniais, físico-territoriais, cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

Art. 156. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II – democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III – garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV – garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Subseção II Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial

Art. 157. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT de Vidal Ramos, criado através da Lei Complementar nº 025 de 04 de abril de 2007 é o órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários a efetivação do Plano Diretor Municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 158. A composição, atribuições e regras gerais de funcionamento do Núcleo Gestor são definidas em sua lei de criação.

Art. 159. As atividades realizadas pelos membros do Núcleo Gestor não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Subseção III Da Conferência da Cidade

Art. 160. A Conferência da Cidade ocorrerá precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário,

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT ou por órgão semelhante.

Art. 161. A Conferência Municipal da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I – apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- II – formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;
- III – debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- V – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162. Os instrumentos de política pública instituídos por esta Lei Complementar deverão ser regulamentados e revisados periodicamente, conforme determina a legislação específica de cada política setorial, dando-se especial ênfase as seguintes leis:

- I – Código de Obras e Edificações;
- II – Lei de Parcelamento do Solo;
- III – Código de Posturas;
- IV – Lei de Preservação do Patrimônio Histórico;
- V – Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VI – Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros projetos de lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

Art. 163. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- a) Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento;
- b) Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal;

www.vidalramos.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

- c) Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano;
- d) Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos;
- e) Anexo 05 – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- f) Anexo 06 – Mapa do Sistema Viário Urbano;
- g) Anexo 07 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Municipal;
- h) Anexo 08 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Urbano;
- i) Anexo 09 – Detalhamento do Gabarito das Vias Urbanas (09A e 09B);
- j) Anexo 10 – Detalhamento das Características e do Gabarito das Vias Existentes;
- k) Anexo 11 – Padrão para Execução das Calçadas.

Art. 164. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

Art. 165. Nas obras de construção, reforma ou ampliação de edificações públicas, para atender ao interesse público e mediante justificativa técnica, poderá ser requerido ao Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT a apreciação quanto a inobservância de algum índice urbanístico estabelecido no Anexo 04 da presente lei complementar.

Art. 166. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº028, de 15 de outubro de 2008 e suas alterações.

Vidal Ramos, 24 de fevereiro de 2022.

NELSON BACK
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

ANEXOS

www.vidalramos.sc.gov.br

Av. Jorge Lacerda, 1.180 - Centro - Vidal Ramos - 88443-000 - Santa Catarina
Fone/Fax: (47) 3356-2300 - E-mail: contabilidade@vidalramos.sc.gov.br